



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299457 - GO (2023/0049616-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
 LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
 WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
 ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : **LUIZA FRANCISCA DE CARVALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA - DF034211**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017).

2. Alterar a conclusão do acórdão impugnado a respeito da ausência do requisito relativo à individualização da coisa reivindicada, porque fundado no conteúdo fático-probatório, é insindicável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299457 - GO (2023/0049616-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
 LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
 WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
 ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : **LUIZA FRANCISCA DE CARVALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA - DF034211**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017).

2. Alterar a conclusão do acórdão impugnado a respeito da ausência do requisito relativo à individualização da coisa reivindicada, porque fundado no conteúdo fático-probatório, é insindicável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 631-642 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA VINDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a procedência do pedido em sede de ação reivindicatória, indispensável que o reivindicante comprove cumulativamente: a) a titularidade do domínio; b) a individualização da coisa; e c) posse injusta exercida por outrem, em oposição ao título de proprietário, conforme normatiza o art. 1.228 do Código Civil. 2. *In casu*, a reivindicatória apresentada não cumpriu os requisitos

imprescindíveis à procedência do pleito, porquanto não obteve êxito em identificar e individualizar precisa e eficazmente a área reivindicada, carecendo portanto, de prévia demarcação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Para a distribuição dos encargos sucumbenciais, o Código de Processo Civil adotou, como regra geral, o princípio da sucumbência (artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, do CPC). O princípio da causalidade é aplicado apenas subsidiariamente, quando o critério principal não é suficiente para imputar os ônus da sucumbência às partes, pela falta de parâmetros suficientes para auferir quem foi vencedor e quem foi vencido, como indica o art. 85, § 10, e artigo 90, *caput*, ambos do CPC. 4. Tendo sido o autor vencido na totalidade de seus pedidos, deve este arcar com a integralidade do ônus de sucumbência. 5. Afigura-se razoável e proporcional o valor dos honorários sucumbenciais, arbitrados de forma equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em observância as disposições do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, posto que o arbitramento da verba honorária levando em consideração o percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da causa (R\$ 200,00), ensejaria condenação em quantia deveras módica. 6. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 659-671), a recorrente apontou violação ao art. 1.228 do CCB, sustentado ter atendido a todos os requisitos para o deferimento do pleito reivindicatório.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 707-714 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso, ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 744-747 (e-STJ), a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, concluindo pela incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 751-758), no qual defende a agravante a não incidência da referida súmula.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 842).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se às fls. 745-747 (e-STJ):

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 1.228 do CC, no que concerne à demonstração do requisito da individualização e identificação do imóvel urbano objeto da lide para fins de processamento da ação reivindicatória apresentada. Aponta os seguintes argumentos:

A inequívoca prova de que a Requerente, ora Recorrente, é legítima proprietária dos imóveis objetos da presente ação, ou seja, titular do domínio destes, foi carreada aos autos às fls. 242/246, consistente nas Certidões das Matrículas dos Imóveis expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Formosa/GO. Não obstante, ao contrário do que constou do v. Acórdão recorrido, a empresa Recorrente individualizou e identificou SIM os imóveis objeto da presente ação, pois tal requisito exigido pelo artigo 1.228 do Código Civil restou devidamente cumprido através do Laudo Técnico e pelos mapas juntados às fls. 43/45 e 247/251, dos quais consta expressamente a área total ocupada pelos Requeridos e o quanto da ocupação está situado em cada lote.

A perícia técnica confirmou as alegações da Requerente, ora Recorrente, configurando a delimitação da área reivindicada, o que demonstra o equívoco do v. Acórdão recorrido.

[...]

Assim, acrescentando-se a descrição do terreno contido na exordial aos mapas juntados aos autos e a prova pericial, resta perfeitamente identificada e individualizada da coisa pretendida.

[...]

Com efeito, repita-se à exaustão, houve SIM individualização da área reivindicada, tanto é que fora determinada a realização de perícia judicial com este objetivo, sendo certo que restou devidamente identificada a área injustamente ocupada pelos Recorridos, que é de propriedade da empresa Recorrente.

Assim, restando demonstrada a propriedade dos imóveis pela Requerente, ora Recorrente, realizada a perfeita individuação destes e a área ocupada, bem como a posse injusta exercida pelos Requeridos, ora Apelados, encontram-se presentes todas as condições da ação reivindicatória, fundada no artigo 1.228 do Código Civil, motivo pelo qual impõe-se a reforma do v. Acórdão guerreado (fls. 668-670).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Pois bem. De início, importa salientar que, consoante dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, é facultado ao proprietário do imóvel reaver a propriedade de quem injustamente a possua ou detenha.

[...]

Como se vê, trata-se de ação fundada no direito de sequência, mediante a qual o proprietário visa a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, devendo identificá-la, individualizando-a com perfeição, deixando estreme de dúvidas suas delimitações. A propositura de tal ação exige, portanto, a comprovação da titularidade do domínio por parte do reivindicante, da individualização do bem e da posse injusta exercida pelo Réu, sob pena de improcedência do pedido inaugural (artigo 373, inciso I, do

CPC/15).

[...]

Feitas as digressões teóricas sobre o tema, verifica-se que, no caso dos autos, dúvida inexistente sobre a propriedade dos imóveis, porquanto a parte autora/apelante trouxe aos autos certidão de matrícula dos imóveis - lote 06, da quadra 22; lote 07, da quadra 22; lote 08, da quadra 22; lote 19, da quadra 23; lote 20, da quadra 23 (fls. 242/246) -, no qual consta o registro do ato translativo da propriedade, a saber, “Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano para Incorporação na Formação de Capital”, com data de 17 de agosto de 2004, favorecendo a pessoa jurídica LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA.

Não obstante, a individualização do bem é incerta, razão, por si só, suficiente para inadmitir-se a ação reivindicatória.

Nota-se, ao analisar o contexto probatório, que **a autora/recorrente deixou de identificar suficientemente, de forma clara, perfeita e precisa, em sua petição inicial, a parcela do bem supostamente apossado pelos requeridos/apelados, nem sequer tendo apontado os limites da área e seus confinantes, além de não ter acostado planta ou memorial descritivo, com indicação técnica da área sobre a qual se controverte, das quais não é possível colher, com precisão, as confrontações do imóvel.**

A despeito das alegações tecidas pela Recorrente, nem mesmo o laudo pericial foi claro e preciso no tocante a identificação do imóvel reivindicado.

Isso porque ao responder o primeiro quesito (fls. 199/203), o Perito Judicial foi categórico em afirmar que “ficou quase que impossível, individualizar com “absoluta certeza e clareza” o terreno reivindicado mesmo usando todas as técnicas disponíveis, o máximo que podemos afirmar é uma localização “bem aproximada”.

Além disso, o Sr. Perito informa que nem toda a área reivindicada é ocupada pelos réus, citando diversos outros “moradores” estranhos aos autos.

As provas documentais apontam, ainda, que a ré Luíza Francisca era proprietária do imóvel inserido na área reivindicada, hoje pertencente a terceiro, Ivo Gomes da Mota (mov. 27, arquivo 02), afastando, ainda, eventual caráter injusto da posse da mesma. Desse modo, faz-se necessário indagar-se como perquirir, sem sucumbir à incorreções, quais as áreas dos lotes que, evidentemente, estariam contidos na área que ora se postula.

Nesse contexto, justamente pelo fato da área vindicada não estar delimitada com precisão, não se pode afirmar, sem a imprescindível demarcação, que a posse dos réus caracteriza-se como injusta.

De fato, para a solução do caso em exame, a verdade é que parece não ser possível o ajuizamento da reivindicatória quando induvidosa a descrição da coisa reclamada.

[...]

Pelas razões expostas, não há como se preconizar a procedência do pedido reivindicatório, em razão da ausência do requisito relativo à individualização da coisa reivindicada, motivo pelo qual

a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe (fls. 634-638, grifos meus).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

No presente agravo interno, a insurgente afirma ter demonstrado de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos que autorizam o acolhimento do pedido reivindicatório, sendo inaplicável, à espécie, o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

A respeito do tema, importante destacar que "o ajuizamento da ação reivindicatória – de natureza real e fundada no direito de sequela –, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu" (REsp n. 1.403.493/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DEMARCAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA ORIGINALMENTE DEFINIDA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO AUTOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. ARTS. 524 DO CC/1916 E 1.228 DO CC/2002. REQUISITOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524 e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. 2. A distinção entre demarcação e reivindicação, segundo o entendimento doutrinário, reside na circunstância de que, na reivindicação, o autor reclama a restituição de área certa e determinada; havendo incerteza quanto à área vindicada, prevalece a demarcação. Ademais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "o ponto decisivo a distinguir a demarcatória em relação a reivindicatória é 'a circunstancia de ser imprecisa, indeterminada ou confusa a verdadeira linha de confrontação a ser estabelecida ou restabelecida no terreno'" (REsp 60.110/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 2/10/1995).

3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a titularidade do domínio do autor, a efetiva individualização da coisa vindicada e a posse injusta dos

réus, e inexistindo, por outro lado, dúvida quanto à linha divisória entre os imóveis, previamente definida por meio de escritura pública, a simples constatação da alteração do traçado original da linha divisória anteriormente fixada não pressupõe a necessidade de nova demarcação, sendo cabível, na espécie, a demanda reivindicatória.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.060.259/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ABANDONADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes.

2. A caracterização da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, muitas vezes prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem. Nesse contexto, há de se distinguir o abandono da ausência, seja ela eventual ou habitual. No abandono, o possuidor abdica de sua situação jurídica, desligando-se da coisa com a intenção de se privar definitivamente de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela atos possessórios. Na mera ausência, o possuidor perde apenas transitoriamente o contato físico com a coisa, mas mantém a relação de fato com o bem e a vontade de exercer a posse.

3. Se o imóvel está abandonado, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo, devendo ser reconhecida a sua falta de interesse de agir, ante à desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional perseguido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.003.305/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 24/11/2010.)

Da transcrição do aresto recorrido acima extrai-se que o Tribunal de Justiça concluiu pela improcedência do pleito reivindicatório "em razão da ausência do requisito relativo à individualização da coisa reivindicada".

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à comprovação do requisito concernente à individualização dos imóveis reivindicados, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes.

Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Agravo interno negado provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.862.247/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, e consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 947.898/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.299.457 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0049616-0

Número de Origem:

00543261020048090044 5432610 543261020048090044

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335

ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702

LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472

AGRAVADO : LUIZA FRANCISCA DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA - DF034211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472

WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335

ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702

AGRAVADO : LUIZA FRANCISCA DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA - DF034211

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023